

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2003

(Apenso os Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; nº 314, de 2013)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA
Relator: Deputado RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo estabelecer que a taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras nacionais, em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas, não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública

O ilustre autor entende ser esta a medida necessária para coibir a elevada taxa praticada pelos bancos.

Tramitam conjuntamente com a proposição os seguintes projetos:

Projeto de Lei Complementar nº 173/2004 – de autoria do Dep. Wellington Fagundes, “altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”. Determina a todas as instituições financeiras que, nas operações de crédito, especialmente naquelas denominadas de crédito rotativo em conta corrente, as taxas de juros reais, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoas físicas, e a 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoas jurídicas, permitindo-se a somente a capitalização anual de juros.

Projeto de Lei Complementar nº 66/2007 – de autoria do Dep. Roberto Britto, “dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento”. Determina que os juros e demais encargos, ressalvados os tributos devidos, nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento, não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Dispõe também que o descumprimento da norma sujeita seus infratores às penalidades administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, além das sanções de natureza

civil, penal, e de outras definidas em normas específicas e encarrega o Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor da fiscalização das disposições propostas no projeto.

Projeto de Lei Complementar nº 67/2007 – de autoria do Dep. Rodovalho, “regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal e disciplina a cobrança de “spread” bancário para os empréstimos consignados em folha de pagamento”. Limita o “spread” bancário nas operações financeiras com consignação em folha de pagamento ao percentual de 20% (vinte por cento) do custo de captação do recurso e estabelece que, no caso de em que a origem do recurso não for mencionada, seja considerada a taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, como o custo de captação.

Projeto de Lei Complementar nº 287/2008 – de autoria do Dep. Dr. Pinotti, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor”. Propõe acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional regule: a) a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações creditícias a serem contratadas por pessoas naturais; e b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva dessas operações. Propõe ainda que o Conselho Monetário Nacional limite “as remunerações cobradas pelas instituições financeiras em empréstimo vinculado ou não à aquisição de bem móvel ou serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes”.

Projeto de Lei Complementar nº 431/2008 – de autoria do Dep. Roberto Britto, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor”. De mesmo teor do PLC nº 287/2008.

Projeto de Lei Complementar nº 546, de 2009 – de autoria da Comissão de Legislação Participativa, “regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências”. Propõe que a taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação. Institui a obrigação de as instituições financeiras informarem no contrato a fonte dos recursos e o custo de captação e dispõe que a fiscalização do custo de captação e do valor dos juros cobrados nos empréstimos e financiamentos ficará a cargo do Banco Central do Brasil e que o descumprimento da determinação proposta obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador de empréstimo, o dobro

do valor cobrado indevidamente.

Projeto de Lei Complementar nº 71/2011 – de autoria do Dep.

Ricardo Berzoini, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para aumentar os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional”. Altera o art. 3º da Lei nº 4.594, de 1964, para incluir entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional a de zelar para que as instituições financeiras observem a razoabilidade entre o custo de captação e demais custos e as taxas de juros cobradas nas operações de crédito e evitem a abusividade dos juros cobrados das pessoas naturais e jurídicas.

Projeto de Lei Complementar nº 314/2013 – de autoria do Dep.

Amauri Teixeira, “dispõe sobre a fixação de limite máximo de taxa de juros na concessão de empréstimos consignados pelas instituições financeiras”. Propõe que, na oferta de crédito ao consumidor na modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja limitada a 1% (um por cento) ao mês. Além disso, que a cláusula contratual que preveja taxa de juros, considerando os demais encargos e tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) da operação, em percentual superior ao proposto no projeto seja considerada nula de pleno direito, hipótese em que a taxa de juros prevalecente no contrato será arbitrada em juízo, conforme cada caso e respeitado o limite proposto.

Nos termos regimentais, as proposições estão sujeitas à apreciação de Plenário, em regime de tramitação com prioridade.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme tivemos oportunidade de expor anteriormente, durante reunião ocorrida em 11.12.2013, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.481, de 2011, que dispõe sobre o tabelamento de juros do cheque especial, esta Comissão concluiu por sua **rejeição**.

Entenderam os nobres pares que “o tabelamento de juros não nos parece, portanto, o melhor caminho para atacar o problema”.

A decisão foi além:

Nosso entendimento é o Projeto de Lei em análise parece caminhar em sentido contrário aos últimos entendimentos sobre o assunto, vez que a limitação constitucional dos juros, que estava prevista no § 3º do artigo 192, foi retirada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, o STJ decidiu que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382), e o STF estabeleceu, na Súmula 596, que as

disposições do Decreto 22.626 de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Novamente o tema “Tabelamento de Juros” volta à análise desse Órgão Técnico, na forma do PLP 52/03, ao estipular que “a taxa de juros cobrada pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública”.

Esta Comissão já firmou posicionamento de que não há justificativa plausível para esse tipo de intervenção no domínio econômico, tendo em vista que a adotada pelo legislador não configura motivo enquadrado na Constituição Federal, art. 173, § 4º que autorize esse tipo de controle.

Ademais, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591-1 que, o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticados pelas instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, são de controle do Banco Central do Brasil, exclusivamente, abrindo exceção para o controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros e demais custos e que o Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros.

Vimos que a limitação da taxa de juros, pura e simplesmente, como pretendida pelo Projeto seria contraproducente e prejudicial ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, e reflexamente ao próprio consumidor, pois, como já é sabida, a utilização de operações bancárias que incidem a taxa de juros é uma opção colocada à disposição do consumidor, que tem o livre arbítrio na escolha, ou não, de sua utilização, sendo-lhe oferecidas informações suficientemente necessárias para subsidiar a sua decisão, já que a disponibilização dos produtos e serviços bancários ao consumidor são realizadas com total observância dos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e em atenção ao princípio da transparência, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Acreditamos que, passados mais de dez anos da apresentação da proposição, até mesmo o nobre autor pode ter se convencido da inviabilidade da proposta.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 52, de 2003; nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; e nº 314, de 2013, apensados.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado RICARDO IZAR

Relator